



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.722027/2013-44
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.881 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de outubro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente PANDURATA ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo do Pedido de Restituição – PER nº 26466.50827.051211.1.3.06-9795, por meio do qual a contribuinte em epígrafe formalizou crédito perante a União decorrente de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF de juros sobre capital próprio (JCP) no valor original de R\$ 1.456.409,31.

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.881 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10875.722027/2013-44

A origem do crédito seria a retenção de IRRF efetuado pela fonte pagadora CNPJ nº 02.199.409/0001-04 no valor original de R\$ 1.950.000,00.

O crédito em questão foi integralmente utilizado na respectiva Declaração de Compensação – DCOMP.

O PER/DCOMP foi objeto do Despacho Decisório DRF/GUA/SEORT nº 453/2013, por meio do qual a autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB indeferiu o crédito pleiteado e não homologou as compensações declaradas. A razão apontada pela RFB para o indeferimento foi a falta de comprovação da efetiva retenção do IRRF objeto do PER/DCOMP. Destaco o trecho do despacho em que a autoridade fiscal resume os procedimentos adotados, bem como a constatação de ausência de retenção na fonte:

Para que o contribuinte possa fazer a compensação de tributos é necessário que o alegado crédito seja líquido e certo. Foi realizado, portanto, um confronto entre o IRRF sobre o Capital Próprio declarado na DCOMP e os impostos retidos na qual o contribuinte conste como beneficiário em DIRF's entregues à Receita Federal do Brasil.

Foi gerado, a partir de informações extraídas do sistema Portal DIRF, um relatório contendo as informações de retenção do declarante no ano-calendário de 2011, ordenado por CNPJ do declarante, data da retenção, código de receita, valor do rendimento tributável e valor do imposto retido (fls. 12 a 28);

Neste relatório o contribuinte não consta como beneficiário da fonte pagadora CNPJ 02.199.409/0001-04, como informado na DCOMP na Ficha Demonstrativo da Constituição do Crédito – IRRF Juros sobre o Capital Próprio, conforme fls. 07.

E ainda, ao consultarmos a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ/2011, ano-calendário 2011 (cisão parcial em 31/12/2011), constatamos que:

- Na linha 22 - Receitas de Juros sobre o Capital Próprio, da Ficha 07A - Demonstração do Resultado não consta informação (fls. 36);
- Na Ficha 62 – Participação Permanente em Coligadas ou Controladas, não consta como fonte pagadora de IRRF – JUROS SOBRE O CAPITAL PROPRIO o CNPJ 02.199.409/0001-04 (fls. 189);

Portanto, não ficou comprovado o imposto de renda retido na fonte sobre juros sobre capital próprio informado na DCOMP, motivo pelo qual deve ser a Declaração de Compensação deve ser não homologada.

Irresignada com a decisão administrativa, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade. Na peça, alegou, em apertada síntese, que cometeu um erro de fato no preenchimento do PER/DCOMP ao indicar a origem do crédito. O crédito não teria como origem a retenção por parte de fonte pagadora, mas o pagamento indevido de IRRF incidente sobre o pagamento de JCP às sócias da interessada. Reproduzo excerto que relata a apuração do crédito alegado:

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.881 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10875.722027/2013-44

Foi efetuado um recolhimento em 07/12/2010 no valor de R\$ 1.950.000,00 (um milhão novecentos e cinquenta mil reais) (DARF em anexo – doc. 03), referente ao IR retido sobre remuneração de juros de capital próprio.

Porém, o valor correto de IR a ser recolhido deveria ter sido de R\$ 1.139.887,50 (um milhão, cento e trinta e nove mil, oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), de acordo com as DIPJ's entregues pela empresa pagadora e pela empresa recebedora dos juros sobre capital próprio, conforme os documentos abaixo citados e ora anexados:

a) Empresa pagadora (PANDURATA ALIMENTOS LTDA.): DIPJ/2011 folha 156, entregue em 27/01/2012 (cópia em anexo doc. 04) conforme informado na DIRF (cópia em anexo doc. 05) com o código 5706, e livro razão (doc. 06) e diário recebidos pela RFB no SPED Contábil (cópia em anexo doc.07);

b) Empresa recebedora (PANDURATA PARTICIPAÇÕES S.A.): DIPJ/2011, folha 33, entregue em 11/01/2012 da empresa recebedora dos juros sobre capital próprio (cópia em anexo doc. 08), assim, gerando um crédito no valor R\$ 810.112,50 (oitocentos e dez mil cento e doze reais e cinquenta centavos).

Em 05/01/2011 a REQUERENTE efetuou um pagamento a maior no valor R\$ 500.433,11 (quinhentos mil, quatrocentos e trinta e três reais e onze centavos), conforme DARF anexo – doc. 09, relativo a Dezembro de 2010.

Sendo assim, a soma dos créditos a que a REQUERENTE faz jus totaliza um valor de R\$ 1.310.545,61 (um milhão trezentos e dez mil quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta um centavos), resultante da soma de R\$ 810.112,50 (oitocentos e dez mil cento e doze reais e cinquenta centavos) apurada na DIPJ/2011 (doc. 08) com R\$ 500.433,11 (quinhentos mil, quatrocentos e trinta e três reais e onze centavos), conforme DARF anexada, doc 09.

A contribuinte alegou, também, que incidiram juros sobre o crédito original (R\$ 1.310.545,60) até a data da transmissão da DCOMP, de forma que o crédito no momento da transmissão seria de R\$ 1.456.409,31. Este valor teria, então, sido utilizado na DCOMP para quitar parte do débito de IRRF conforme descrito abaixo:

Em novembro de 2011 ocorreu uma nova remuneração de juros sobre capital próprio, com uma incidência de IRRF no valor de R\$ 2.353.880,45 (dois milhões trezentos e cinquenta e três mil, oitocentos e oitenta reais e quarenta e cinco centavos). Deste montante, foi efetuado um pagamento parcial no valor R\$ 897.471,14 (oitocentos e noventa e sete mil quatrocentos e setenta e um reais e quatorze reais) (DARF em anexo – doc. 10).

A diferença do saldo a pagar foi utilizada em uma PER/DCOMP nº 26466.50827.051211.1.3.06-9795 (cópia em anexo – doc. 11) em 05/12/2011 no valor R\$ 1.456.409,31 (um milhão quatrocentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e nove reais e trinta e um centavos) valor este que compõe o crédito já mencionado, acrescido da taxa SELIC até o momento da utilização.

O erro no preenchimento do PER foi descrito pela contribuinte nos seguintes termos:

O erro ocorreu no preenchimento da referida PER/DCOMP nº 26466.50827.051211.1.3.06-9795, pois o tipo de crédito eleito deveria ser "PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR". Contudo, por equívoco, na página 3 da PER/DCOMP, foi informado que a PANDURATA ALIMENTOS LTDA. (CNPJ: 70.940.994/0001-01) teria recebido remuneração de juros sobre capital próprio por parte da PANDURATA PARTICIPAÇÕES S.A. (CNPJ n.º 02.199.409/0001-04), e esta por sua vez teria recolhido IRRF no valor de R\$ 1.950.000,00, o que jamais ocorreu.

Para dar suporte às alegações, a contribuinte juntou à manifestação de inconformidade cópias dos DARF, da DIPJ/2011 e dos Livros Razão e Diário, dentre outros documentos.

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.881 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10875.722027/2013-44

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente. O Acórdão nº 14-54.949 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – DRJ/RPO, ora vergastado, recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A restituição, tal qual a compensação, pressupõe a existência de crédito do devedor para com o credor. Cumpre ao Contribuinte fazer prova junto à Administração Tributária do valor que alega ter recolhido a maior, cujo montante pretendia ver reconhecido. A retificação da DCOMP não é admitida após a ciência do sujeito passivo do despacho decisório que não homologou a compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Na decisão, a autoridade julgadora *a quo* apontou a impossibilidade de retificação do PER/DCOMP e da DCTF após o despacho decisório como fundamento para o indeferimento do pleito da contribuinte. Destaco suas palavras:

Pois bem, a contribuinte requer ao fim e ao cabo seja acatado o erro no preenchimento da DCOMP quanto a origem do crédito, bem como na DCTF de novembro/2011 para aflorar esse crédito.

Rejeito de plano tal pleito, isso porque após proferido o despacho decisório que apreciou o Perdcomp é incabível a retificação das declarações, tanto da Perdcomp para substituir o crédito, quanto da DCTF para reduzir o débito é fazer aflorar o direito creditório.

A manifestação de inconformidade traduz, na verdade, um pedido de retificação de Declaração de Compensação.

[...]

Como se vê, o exame do pedido de retificação de DCOMP não está na esfera de competência desta Delegacia de Julgamento, ficando a cargo da Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona do domicílio fiscal da contribuinte. Portanto, a demanda não pode ser aqui atendida.

[...]

No presente caso entendo que não se trata de Simples erro no preenchimento do Perdcomp e da DCTF passível de retificação, trata-se de vício insuperável até por conta do decurso de prazo de 5 anos para pleitear a restituição.

Inconformada com a decisão de piso, a contribuinte interpôs recurso voluntário. Na peça recursal, a contribuinte apresentou as seguintes alegações:

- **Da não ocorrência da prescrição do direito creditório da recorrente:** neste ponto, insurgiu-se contra a afirmação da DRJ/RPO de que o crédito teria sido atingido pelo prazo prescricional previsto no artigo 168 do CTN;

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.881 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10875.722027/2013-44

- **Razões da reforma integral do v. acórdão recorrido:** neste tópico, a contribuinte reiterou as alegações lançadas na manifestação de inconformidade e aduziu que os documentos apresentados seriam suficientes para a verificação da ocorrência de erro de fato no preenchimento do PER/DCOMP e da DCTF, com recolhimento a maior de IRRF incidente sobre o pagamento de JCP às suas sócias, conforme tabela abaixo:

IRRF apurado no ano-calendário de 2010		
2010	DIPJ's 2011	R\$ 1.139.887,50
IRRF recolhido no ano-calendário de 2010		
11/2010	DARF	R\$ 1.950.000,00
12/2010	DARF	R\$ 500.433,11
Total		R\$ 2.450.433,11
crédito de recolhimento a maior (IRRF apurado – IRRF recolhido)		
IRRF Apurado no ano-calendário de 2010		R\$ 1.139.887,50
IRRF Recolhido no ano-calendário de 2010		R\$ 2.450.433,11
Total		R\$ 1.310.545,61

- Da necessidade da busca pela verdade material por meio da realização de análises da documentação apresentada e/ou diligências para a validação dos créditos efetivamente apurados: nesta parte, a recorrente reiterou que a documentação acostada aos autos comprova o crédito pleiteado, que, em respeito ao princípio da verdade material, não poderia ser indeferido em razão de equívocos no preenchimento da DCTF e do PER/DCOMP. Caso necessário, os autos deveriam ser baixados em diligência.

- Da inexistência de dano ao erário e da necessidade de reforma do r. despacho decisório sob pena de efetivo prejuízo à Recorrente: neste ponto, a recorrente ponderou que o pedido de restituição de valores recolhidos indevidamente não causa dano ao erário. Mas, caso o direito creditório não seja reconhecido, imporá um efetivo prejuízo financeiro à recorrente.

Ao final, a recorrente pugnou pela reforma da decisão de piso, com o reconhecimento do direito creditório e a homologação das compensações declaradas.

Era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.881 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10875.722027/2013-44

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme visto no relatório acima, trata-se de PER/DCOMP por meio do qual a contribuinte formalizou crédito de IRRF sobre JCP e utilizou o crédito para compensar com débitos de sua responsabilidade.

O crédito não foi reconhecido pela autoridade fiscal porque não se confirmou a dita retenção de IRRF pela fonte pagadora indicada no PER/DCOMP.

Em resposta, a contribuinte alegou que o crédito decorreria de pagamento a maior de IRRF sobre JCP pago às suas sócias e que o direito não poderia ser negado em razão de erros cometidos no preenchimento do PER/DCOMP e da DCTF.

No julgamento da manifestação de inconformidade, a DRJ/RPO indeferiu o pleito da contribuinte porque seria vedada a retificação do PER/DCOMP para corrigir a origem do crédito pleiteado após o despacho decisório.

Dialogando com a decisão de piso, a contribuinte reiterou as alegações da manifestação de inconformidade e asseverou que os documentos juntados ao processo seriam suficientes para a comprovação do direito creditório em homenagem ao princípio da verdade material.

Delineada a questão controversa, passo à análise.

Proposta de diligência.

À partida, é preciso salientar que esta Turma tem posição firmada no sentido de privilegiar a verdade material e, desta forma, o direito creditório não pode ser obstado em razão de meros erros de fato no preenchimento da DCTF ou do PER/DCOMP. Trago à colação alguns precedentes que ilustram a posição esposada pelo colegiado, cujas ementas estão reproduzidas na parte que interessa:

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE FATO.

Erro de fato no preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem deferir o pedido de repetição do indébito ou homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez e certeza pela unidade de origem, com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014. (acórdão CARF nº 1401-003.876, de 11/11/2019)

PER/DCOMP. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. ERRO DE FATO NA DCTF. COMPROVAÇÃO. ÔNUS.

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-000.881 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10875.722027/2013-44

Nos processos relativos Pedidos de Restituição e Declarações de Compensação - PER/DCOMP, incumbe à contribuinte comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado, nos termos do artigo 170 do CTN.

No caso, a contribuinte não apresentou elementos da escrita contábil e fiscal que dessem suporte às alegações de pagamento em duplicidade e de erro de fato da declaração do débito de CSLL na DCTF. (Acórdão nº 1401-004.641, de 12/08/2020)

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. RETIFICAÇÃO DO DÉBITO DECLARADO EM DCTF.

incumbe ao su jeito passivo fazer prova da liquidez e certeza de seu crédito. No caso, para demonstrar a ocorrência de erro de fato na declaração de débito de IRPJ, deve o sujeito passivo comprovar a verdade dos fatos por meio de escrita contábil, com suporte em documentos hábeis e idôneos. (Acórdão CARF nº 1401-004.013, de 13/11/2019)

Neste sentido, vale mencionar o Parecer Normativo COSIT nº 08/2014, que prevê expressamente a possibilidade de retificação de ofício do PER/DCOMP e da DCTF, desde que haja a comprovação de erro de fato. Cito trecho da ementa:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. REVISÃO E RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO – DE LANÇAMENTO E DE DÉBITO CONFESSADO, RESPECTIVAMENTE – EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. CABIMENTO. ESPECIFICIDADES.

[...]

REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes. COMPETÊNCIA PARA EFETUAR A REVISÃO DE OFÍCIO. Compete à autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizada a exigência fiscal proceder à revisão de ofício do lançamento, inclusive para as hipóteses de tributação previdenciária. REVISÃO DE OFÍCIO – ATO INSTRUMENTO DA REVISÃO. O despacho decisório é o instrumento adequado para que a autoridade administrativa local efetue a revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, a retificação de ofício de débito confessado em declaração, e a revisão de ofício de despacho decisório que decidiu sobre reconhecimento de direito creditório e compensação efetuada.

Assim, esta Turma não se coaduna com o entendimento esposado pelo julgadores de primeira instância, que entenderam que seria vedada a retificação do PER/DCOMP e da DCTF após o despacho decisório. Tal tese produz, no entendimento desta Turma, um obstáculo indevido ao reconhecimento do direito creditório ao longo processo administrativo fiscal. A tese aqui esposada, embora não trate de “lançamento por declaração” encontra eco no disposto no artigo 147 do Código Tributário Nacional:

Fl. 8 da Resolução n.º 1401-000.881 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10875.722027/2013-44

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela. – grifei.

Nessa esteira, também é de se dizer que a contribuinte tem razão quanto à inoccorrência de prescrição do direito creditório, pois o Pedido de Restituição foi apresentado dentro do prazo previsto pelo artigo 168 do CTN. Tratando-se de mero erro de fato, não há que se falar em novo pedido de restituição, que estaria sujeito ao prazo de que trata o artigo legal mencionado.

Entretanto, no mérito, penso que o processo não se encontra maduro para uma decisão.

Como se pode verificar nos precedentes e na legislação mencionados acima, nos processos de direito creditório, como o caso vertente, o ônus de comprovar o erro de fato na declaração e a liquidez e certeza do crédito pleiteado recai sobre o sujeito passivo.

O ônus probatório recai sobre os ombros da contribuinte, nos termos do artigo 16, III, do Decreto nº 70.235/72 e do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, e requer que esta comprove a liquidez e certeza do crédito pleiteado. Assim, é necessário que instrua suas alegações com a escrita comercial e fiscal, suportada por documentos hábeis e idôneos, comprovando a ocorrência de pagamento indevido de IRRF.

Trata-se, segundo a recorrente, de retenção na fonte de imposto de renda incidente sobre juros sobre capital próprio pagos às sócias. Desta forma, a alegação deve estar suportada por elementos comprobatórios que demonstrem qual o valor de JCP efetivamente pago ou creditado em 2010 para as sócias da interessada; qual o montante de IRRF incidente sobre o valor pago/creditado; qual o valor de IRRF retido pela interessada; e qual o valor de IRRF efetivamente recolhido por meio de DARF.

Não basta, portanto, apenas comprovar o efetivo pagamento do valor que agora se alega parcialmente indevido. É preciso demonstrar que o pagamento foi indevido. Todavia, neste sentido, a contribuinte limitou-se a juntar a DIPJ e poucas folhas dos Livros Razão e Diário com o lançamento de JCP na conta contábil 36145000 – *Juros S Capital Próprio*. Penso que a mera apresentação da DIPJ e dessas folhas da escrituração contábil não seja suficiente para comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado conforme exigência do artigo 170 do Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, **autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução

Fl. 9 da Resolução n.º 1401-000.881 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10875.722027/2013-44

maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. (grifei)

Os lançamentos contábeis e os dados informados na DIPJ significam um início de prova, que deve ser corroborada com um exame mais aprofundado da escrituração contábil e fiscal e dos respectivos documentos de suporte.

Vale lembrar que tais elementos de prova são de responsabilidade da contribuinte, uma vez que integram a escrita contábil e fiscal.

Ordinariamente, tais elementos de prova deveriam ter sido juntados aos autos no momento da apresentação da manifestação de inconformidade para dar suporte à alegação de erro de fato. Entretanto, verifico que as autoridades julgadoras de primeira instância efetivamente não fizeram um exame dos documentos apresentados em razão do entendimento, anteriormente citado, de que a impossibilidade de retificação da DCTF seria suficiente para o indeferimento do pleito repetitório.

Assim, a questão da efetiva comprovação do erro de fato não foi apreciada, até o presente momento, no processo, embora a contribuinte tenha apresentado elementos que indiquem efetivamente a possibilidade de ter cometido o indigitado equívoco no preenchimento do PER/DCOMP e da DCTF.

Esta Turma tem adotado o entendimento de que, em casos como esse, em que a contribuinte faz um início de prova do erro de fato alegado, mas a DRJ julga o pleito improcedente por outras razões, deve-se baixar os autos para a unidade de origem da RFB para que seja realizada uma diligência na qual lhe seja dada a oportunidade de complementar a documentação que já foi juntada aos autos.

No caso sob análise, penso que a autoridade diligenciadora deva adotar os seguintes procedimentos:

(i) cotejar os documentos juntados aos autos com a contabilidade, assim como os documentos de suporte, para verificar qual o montante de JCP efetivamente pago/creditado pela contribuinte às sócias;

(ii) com base na verificação acima e outros procedimentos que entender necessários, elaborar informação acerca do IRRF devido, do montante efetivamente retido e pago;

(iii) verificar se a contribuinte efetuou a retenção da parcela do IRRF que é objeto do PER/DCOMP e, desta forma, se transferiu o encargo financeiro para terceiros conforme dicção do artigo 166 do CTN:

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Fl. 10 da Resolução n.º 1401-000.881 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10875.722027/2013-44

Após a diligência, a contribuinte deve ser intimada a manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, o processo deverá retornar para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira